

Grelha de correcção

Exame de 1.ª época - Direito Administrativo I – Noite
14 de Janeiro de 2021
Duração: 90 minutos

Regente: Prof.ª Doutora Maria João Estorninho

GRUPO I

Em reunião extraordinária realizada a 30 de Julho de 2020, cuja convocatória foi feita no dia anterior, a Câmara Municipal de Lisboa tomou as seguintes deliberações: (i) aprovação da isenção total do pagamento de contraprestações relativas aos contratos celebrados com o Município de Lisboa para a exploração de quiosques; (ii) aprovação da isenção a 100% das taxas das actividades económicas não sedentárias sob gestão municipal (feiras, venda ambulante e prestação de serviços).

Na reunião estiveram presentes 8 vereadores, encontrando-se o Presidente da Câmara Municipal ausente por motivos de saúde. O ponto (i) foi aprovado por unanimidade e o ponto (ii) foi aprovado com 3 votos a favor, 2 votos contra e 3 abstenções. As deliberações foram publicadas no Boletim da Autarquia e no sítio da Internet do Município de Lisboa.

Após conhecimento do teor das deliberações da Câmara Municipal de Lisboa, o Ministro do Planeamento decidiu revogar a segunda deliberação, por entender que a definição do montante das taxas é matéria da competência do Governo.

- a) A Câmara Municipal de Lisboa tem competência para deliberar sobre os assuntos mencionados? (2,5 valores);

Tópicos de resposta:

- (i) *Aprovação da isenção total do pagamento de contraprestações relativas aos contratos celebrados com o Município de Lisboa para a exploração de quiosques* – trata-se de uma competência da Câmara Municipal nos termos do art. 33.º, n.º 1, alínea e)/ou art. 33.º, n.º 1, alínea ee) da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro (LAL).
- (ii) *Aprovação da isenção a 100% das taxas das actividades económicas não sedentárias sob gestão municipal (feiras, venda ambulante e prestação de serviços)* - trata-se de uma competência da Assembleia Municipal nos termos do art. 25.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro (LAL), pelo que verifica-se uma

incompetência relativa, sendo a deliberação anulável nos termos do art. 163.º, n.º 1, do CPA.

b) Pronuncie-se sobre a validade e eficácia das deliberações tomadas (6,5 valores);

Validade

Convocatória de uma reunião extraordinária – art. 41.º, n.º 2 + 51.º da LAL não verificado – vício de procedimento - art. 163.º, n.º 1, do CPA – deliberação anulável;

Ordem do dia – presume-se também que não foi respeitado o prazo do art. 53.º, n.º 2, da LAL;

Quórum de reunião e o quórum de deliberação - art. 54.º, n.º 1, da LAL (regra especial face ao art. 29.º, n.º 1, do CPA) corresponde à presença da maioria do número legal dos seus membros. A Câmara Municipal de Lisboa, segundo o art. 57.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro dezasseis vereadores, pelo que, acrescentando o presidente (art. 56.º, n.º 2 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro), ela é composta por dezassete membros. Assim, não existe maioria legal dos seus membros, ou quórum de reunião e deliberação, visto que estiveram presentes apenas oito membros – logo, vício de procedimento - art. 161.º, n.º 2, alínea h) do CPA – deliberação nula;

Ausência do Presidente da Câmara – caso de suplência, art. 57.º, n.º 3 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro + art. 22.º, n.º 1 do CPA;

Maioria de aprovação – art. 54.º, n.º 2, da LAL - tanto relativamente ao ponto (i), como relativamente ao ponto (ii) foi respeitada;

Logo, as deliberações são inválidas.

Eficácia

Art. 56.º, n.º 1 da LAL – exige que as deliberações dos órgãos das autarquias locais sejam sempre publicadas em edital, independentemente da publicação na Internet e no boletim da autarquia (art. 56.º, n.º 2 da LAL) – logo, tais deliberações são ineficazes.

c) Aprecie a conduta do Ministro do Planeamento (3,5 valores).

Tópicos de resposta:

i) O Governo tem poderes de tutela sobre as autarquias locais (artigos 199.º alínea d) e 242.º da CRP. Trata-se de uma tutela de legalidade (não de mérito), quanto ao fim (art. 242.º, n.º 1, da CRP) e inspectiva – realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias -, quanto ao conteúdo (art. 3.º e art. 6.º da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto).

ii) A competência para o exercício da tutela, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, cabe aos Ministros das Finanças ou à Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública (em conjugação com o art. 21.º, n.º 1 da Lei Orgânica do Governo – Decreto-lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro) no âmbito das respectivas competências. Neste caso, trata-se de matéria financeira “aumento do endividamento nas autarquias locais”, pelo que seria competente o Ministro das Finanças.

iii) A tutela não se presume, devendo nas suas diferentes modalidades e conteúdo estar prevista na lei ou na CRP (art. 169.º, n.º 5 do CPA – quanto à tutela revogatória). Nem a CRP nem a Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto prevêm a possibilidade do Governo exercer uma tutela revogatória (poder de revogar actos da entidade tutelada – sendo certo que o motivo reporta-se a uma invalidade, pelo que a revogação nunca seria a figura indicada para cessar os efeitos de tal deliberação) face aos órgãos das autarquias locais, por isso este acto do Ministro do Planeamento padece de vício de incompetência absoluta (por interferir nas atribuições de outra pessoa colectiva) e é nulo nos termos do art. 162.º, n.º 2, alínea b), do CPA.

GRUPO II

Caracterize sob o ponto de vista da natureza jurídica, da inserção na estrutura da Administração e das relações com o Governo os seguintes entes (4,5 valores):

1) Comissão Nacional de Eleições;

Tópicos de resposta: órgão administrativo independente (artigos 49.º e 113.º da CRP / integra a Administração Directa Central/ não sujeição a poder de direcção face ao Governo, não havendo relações de hierarquia entre eles – *vide Diogo Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, vol I, 4ª ed.,2015, pp. 269 e segs.*

2) Consulado Geral de Portugal em Paris;

Tópicos de resposta: serviço (art. 11.º, n.º 5 da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro)/ integra a Administração Directa Periférica/ sujeição a poder de direcção face ao Governo, havendo relações de hierarquia entre eles (art. 199.º da CRP)- *vide Diogo Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, vol I, 4ª ed.,2015, pp. 281 e segs.*

3) Área Metropolitana do Porto.

Tópicos de resposta: Associação pública de entes públicos – pessoa colectiva/ integra a Administração Autónoma/ relações de tutela com o Governo art. 199.º da CRP e artigos 63.º e segs do estatuto das entidades intermunicipais, anexo à Lei 75/2013, de 12 de setembro) - *vide Diogo Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, vol I, 4ª ed., 2015, pp. 530 e segs*

GRUPO III

Comente, com sentido crítico, a seguinte afirmação (3 valores):

"Para que o acto de (sub)delegação seja válido e eficaz deve o órgão (sub)delegante especificar os poderes que são (sub)delegados, quais os actos que o (sub)delegado pode praticar e deve tal acto ser publicado" (Acórdão do STA de 18.12.2002, processo n.º 0646/02).

Tópicos de resposta:

- Explicar o que é a delegação e a subdelegação de poderes, tendo presente o disposto nos artigos 36.º, 40.º, 44.º e 46.º do CPA.
- Assinalar que o ato de (sub)delegação deve preencher dois requisitos, respetivamente, material e formal (artigo 47.º, n.º 1, do CPA): *i*) especificar os poderes (sub)delegados ou os atos que o (sub)delegado pode praticar; *ii*) deve indicar a(s) norma(s) que confere(m) os poderes ao delegante e a norma que lhe permite delegar os mesmos.

*

- Do ponto de vista da validade do ato de (sub)delegação, a preterição do requisito material constitui um vício quanto ao conteúdo do ato, que se pode projetar sobre a sua inteligibilidade ou redundar numa “carta em branco” do órgão delegante ao órgão delegado (afetando a distribuição legal de competências). A falta de menção da norma que confere o poder delegado e/ou da norma que habilita o órgão a delegar, conquanto que estas normas existam, podem constituir uma mera irregularidade ou ser causa de anulação cujos efeitos podem ser afastados (artigo 163.º, n.º 5, alínea c), do CPA)
- A eficácia do ato de (sub)delegação depende da sua publicitação (artigos 47.º, n.º 2, e 158.º, n.º 2, do CPA). A não publicação do ato de delegação projeta-se sobre a validade dos atos praticados pelo delegado, pois sem a publicação não há uma deslocação da competência para a esfera do delegado.

*

- Trata-se, no essencial, de garantir o respeito pelo princípio da legalidade da competência, numa dupla vertente (artigos 3.º, n.º 1, e artigo 36.º do CPA): assegurar que o órgão titular da competência só delega poderes de que é titular e de que só dispõe dos mesmos, cometendo o seu exercício a outro órgão ou agente quando a lei o habilita ou permite; tornar transparente e segura a medida da deslocação da competência ou

poderes do delegante para o delegado, em termos que podem ser percebidos e conhecidos por todos.

- Assinalar o facto de a Lei orgânica do Governo prever a possibilidade de os ministros poderem delegar competências nos secretários de Estado “que os coadjuvam, com faculdade de subdelegação, a competência relativa aos serviços, organismos, entidades e estruturas deles dependentes” (artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 169-B/2019 de 3 de dezembro), formulação que aponta para a abrangência de todas as matérias ou questões. Embora não elenque de forma específica cada um dos poderes delegados, estes correspondem aos que a lei confere aos ministros no quadro das características da relação jurídica que os liga a cada um dos serviços e entes referidos.
- O artigo 45.º, ao identificar os poderes indelegáveis, reafirma o alcance do artigo 47.º e a necessidade de aplicação cuidadosa do citado artigo 9.º, n.º 2.